

PROJETO DE LEI Nº DE 2016.

(Do Sr. Carlos Hernani Barbosa Gomes)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação do sistema de prevenção de incêndios, Sinalização de Emergência, Criação da Brigada de Incêndio Escolar e dispõe sobre a criação do Programa Jovem Brigadista em Escolas da rede pública de todo o Território Nacional e dá outras providências.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Torna-se obrigatório no âmbito de todo Território Nacional a instalação do sistema de prevenção de incêndios, sinalização de emergência, Brigada de incêndio Escolar nas escolas de rede pública.

I- O Sistema de Prevenção de Incêndios e a Sinalização de Emergência será instalado pela direção da unidade escolar, seguindo as normas técnicas.

Art 2º- A Criação da Brigada de incêndio Escolar deverá seguir as orientações técnicas da NBR 14.276, tendo a seguinte composição:

I- Coordenador Técnico

II- Funcionário da Escola

III- Professor da Escola;

IV- Representante dos Pais de Alunos.

§1º- Aos membros referidos exceto o coordenador serão ministrados cursos específicos sobre Brigada de incêndio, sendo suas atuações voluntárias e sem remuneração.

§ 2º- A Direção da Unidade Escolar deverá Contratar um profissional com conhecimento na área de Brigada de incêndio para ser o coordenador da Brigada de Incêndio Escolar.

Art 3º- Fica criado no âmbito de todo território nacional, o Programa JOVEM BRIGADISTA nas escolas de rede pública.

Parágrafo Único- O programa que determina este artigo destina-se a formar Equipes Mirins de Brigadistas, ensinando aos Alunos a parte teórica e as técnicas para prevenções e controles de incêndios , técnicas básicas de primeiros socorros e como controlar situações de Pânico em emergências, criando também uma disciplina e o respeito mútuo gerado pela atividade em equipe no ambiente escolar.

§1º- Os Alunos que participarem do Programa Jovem Brigadista terão Aulas Práticas de acordo com suas capacidades de idade e, sobretudo resguardados pelas Normas de segurança. Nunca podendo tomar o lugar da Brigada de Incêndio Escolar.

Art 4º- Caberá ao Coordenador da Brigada de incêndio Escolar juntamente com os outros Membros da Brigada de incêndio Escolar orientação e treinamento aos alunos do PROGRAMA JOVEM BRIGADISTA.

I- A Direção da Unidade Escolar juntamente com o Coordenador da Brigada de incêndio Escolar deverão estabelecer o Conteúdo programático, os Dias, Horários para as aulas e treinamentos dentro do Calendário Letivo Escolar.

II - Caberá a Direção Escolar e ao coordenador procurar junto às instituições Corpo de Bombeiro Militar, SAMU, Cruz Vermelha entre outros, que tem experiência teórica e prática em Incêndios, acidentes e outras Emergências para cederem seus profissionais para palestras, cursos e treinamentos ao PROGRAMA JOVEM BRIGADISTA.

Art 5º- Deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar responsável pela região de cada Unidade Escolar o Conteúdo programático e tipo de treinamento estabelecido pelo seu Programa JOVEM BRIGADISTA, podendo também dar suporte técnico e no treinamento junto aos alunos do programa.

Art 6º- As unidades Escolares terão 1 ano para fazer a adequação necessária de suas instalações e do calendário letivo para o cumprimento desta lei.

Art.7º- O poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está proposição tem como Objetivo resolver uma situação de negligência quanto a segurança aos nossos Jovens nas Escolas e criar um programa que prepare-os para enfrentar acidentes e emergências tanto na base teórica como na prática. Hoje visitando as Escolas Públicas, grande parte delas não tem nenhum equipamento de prevenção de incêndios, sendo que a outra parte na grande maioria possuidoras dos equipamentos, mas as pessoas que Trabalham, Estudam ou Transitam por ali pouco ou nada entendem de como se usa esses equipamentos. Muitas vezes quando não se encontram sem manutenção preventiva. Se analisarmos o grande potencial de material incendiário que existe em uma Escola e levamos em conta o artigo 227 da Constituição Federal, que diz sobre a criança e o adolescente resumidamente em seu âmago... **“colocá-los a salvo de toda forma de negligência”**, é dever do Estado tomar atitudes preventivas nesse sentido. Há necessidade de dotação das escolas de equipamentos de combate a incêndios e de formação de equipes de brigadistas treinados para atuar em situação de emergência e pânico.

Uma Lei nacional seria uma forma de trabalhar essa questão de forma urgente e definitiva. Embora saibamos que as Instituições de Ensino busquem conter tais incêndios instalando equipamentos, sem um programa específico de prevenção e treinamento, tal desejo ficará apenas na teoria. É importante trabalhar em conjunto com professores, profissionais de segurança, pais e a sociedade civil, para que não somente a Escola seja um ambiente seguro, mas também se leve essa instrução, metodologia, e treinamento para as casas dos alunos que através do PROGRAMA JOVEM BRIGADISTA vão aprender e ser uma semente de conhecimento em suas casas e onde estiverem na sociedade, podendo prevenir incêndios, ajudar e até socorrer pessoas.

Pelas razões expostas, levo à consideração dos nobres pares e rogo pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de Junho de 2016.

Deputado Carlos Hernani Barbosa Gomes